



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.902905/2009-65  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-002.007 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Embargante** PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº 1802-001.779, de 06/08/2013, foi cientificado à empresa em 17/09/2013 (abertura de documento eletrônico), e, os embargos foram juntados em 23/09/2013, segunda feira.

A embargante alega que o voto condutor no acórdão embargado existe obscuridade e contradição a ser sanada.

Diz que é obscuro o acórdão embargado, “quando alega não se tratar de uma revisão da base de cálculo tributável, mas sim uma análise do crédito decorrente do saldo negativo, mas não esclarece como essa análise deve ser realizada e quais seus limites”. E também contraditório, “pois ao mesmo tempo que alega não se tratar de uma revisão da base de cálculo, declara ser um dever do fisco a análise do crédito desde a sua origem, ou seja, alega que a revisão da base de cálculo é seu dever.”

Finalmente requer seja dado provimento aos embargos de declaração. É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 23/09/2013, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço.

Conforme relatado, a Embargante alega que no voto condutor do acórdão embargado existe obscuridade e contradição a ser sanada.

Diz que é obscuro o acórdão embargado, “quando alega não se tratar de uma revisão da base de cálculo tributável, mas sim uma análise do crédito decorrente do saldo negativo, mas não esclarece como essa análise deve ser realizada e quais seus limites”. E também contraditório, “pois ao mesmo tempo que alega não se tratar de uma revisão da base de cálculo, declara ser um dever do fisco a análise do crédito desde a sua origem, ou seja, alega que a revisão da base de cálculo é seu dever.”

Como se vê, a Embargante faz um imbróglio ao confundir a falta de revisão de base de cálculo com a análise do crédito tributário pleiteado no PERDCOMP.

Ora, havendo a pessoa jurídica adotado a tributação com base no lucro real esta é a base de cálculo do IRPJ, portanto, base de cálculo tributável do IRPJ.

A afirmação dada no acórdão embargado é que para a conclusão da análise do crédito pleiteado no PER/DCOMP não houve revisão/alteração da base de cálculo/lucro real declarada na DIPJ/2004.

Ao ser explicado que não houve revisão de base de cálculo é porque não houve qualquer procedimento, como por exemplo glosa de despesa, tendente a alterar a base de cálculo tributável declarada na DIPJ/2004, como expresso do seguinte modo:

...

*Vale exaltar, que não se trata de revisão da base de cálculo tributável (lucro real) declarada na DIPJ/2004, e, sim, da análise de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ de 2003, por suposto pagamento a maior, a apuração do IRPJ devido, em que o contribuinte requer após a compensação com débitos de sua responsabilidade.*

...

GRIFEI

O outro trecho mencionado nos embargos como havendo contradição é o seguinte:

*Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*

Como cediço, a base de cálculo é um dos aspectos quantitativos do fato gerador. Sobre a base de cálculo é aplicada a alíquota fixada em lei e por consequência apurado o IRPJ devido.

O que se verificou especificamente nos autos do processo foi se de fato houve o pagamento a maior ou indevido do IRPJ, relativo ao ano calendário de 2003, pleiteado pelo interessado, a ser analisado desde a apuração do tributo suas deduções e pagamentos efetuados e finalmente constatar a legitimidade do indébito a ser restituído. O que significa analisar o crédito pleiteado sem limites, ou seja, em sua plenitude para se ter a liquidez e certeza na solução do litígio, o que não implica dizer que houve alteração da base de cálculo ou alíquota.

Pretendia a Embargante, por meio do PERDCOMP, aproveitar o imposto retido na fonte de terceira pessoa jurídica beneficiária de rendimentos pagos pela recorrente, o que significa por essa via transversa, a dedução do IRRF de terceiro do IRPJ devido pelo Recorrente, para a formação de suposto saldo negativo de IRPJ, e, desse modo efetuar compensação de seus débitos com créditos de terceiros, procedimento expressamente vedado pela legislação vigente.

Ao se analisar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, tornou-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer se houve pagamento a maior.

Repete-se: É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação. E nessa toada, constatou que o crédito pleiteado tem origem em IRRF de terceiro que a Embargante pretendia a sua dedução do IRPJ devido no ano calendário de 2003 para a formação de crédito tributário a ser compensado com débitos seus. Sendo a pretensão afastada conforme se decidiu no acórdão embargado

Este é o entendimento expressamente concluído no acórdão embargado, sem qualquer obscuridade ou contradição.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa